



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10293.900196/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.460 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO.
DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Diante da não comprovação de crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, resta a necessidade do não provimento do pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-107.820 da 5ª Turma da DRJ/RJO, de 31 de maio de 2019 (fls. 44 a 50):

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 33120.41868.221009.1.3.04-3328 por meio da qual a interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 33.164,36, referente a pagamento indevido de

IRRF de igual valor - (código 0561) efetuado em 08/02/2007, período de apuração 05/01/2007.

Conforme despacho decisório eletrônico de fls. 10, do qual a interessada teve ciência em 18/07/2012 (fls. 11) a Administração Pública declarou não homologada a compensação pretendida. O fundamento de assim decidir foi o de que o pagamento em questão estaria integralmente alocado a débito de IRRF, código 0561, do mês de janeiro de 2007, não havendo por este motivo excesso que pudesse ser reconhecido como crédito.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12, apresentada em 17/08/2012, na qual preliminarmente alega a seu favor, em síntese, que:

- sua compensação foi efetuada em conformidade com o art 26 da IN 460/04;
- a verificação de seu crédito se deu por meio de confronto entre darf e informações prestadas em Dirf;
- o único argumento do despacho decisório para a não homologação da compensação foi o fato de o darf indicado como origem do crédito pleiteado estar inteiramente alocado;
- o fato alegado pelo despacho decisório não se confirma uma vez que conforme dirf entregue para o mês de janeiro de 2007 procedeu neste mês a retenções (cód 0561) no total de R\$ 218,95 e efetuou pagamento de R\$ 33.164,36. Possui, portanto, crédito equivalente à diferença de R\$ 32.945,41;
- tanto o darf acima aludido quanto a dirf constam dos arquivos da RFB e podem ser confirmados. É o relatório.

A DRJ, por sua vez, não deu provimento à manifestação de interesse da empresa contribuinte, por entender que,

[...]De fato a Dirf hoje ativa, enviada em 25/06/2012, indica débito de IRRF 0561, jan/2007, no valor de R\$ 218,95. Porém, o contraste desta informação com aquela consignada na DCTF ativa à época da emissão do despacho decisório, que informava R\$ 33.164,36, exige que a confirmação do efetivo total do débito em questão seja efetuada por outros meios hábeis de prova que ratifiquem um ou outro valor [...]

[...]

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 57 a 68), aduzindo:

- a) que a DCTF não constituiria o tributo, mas tão-somente informaria o valor apurado;
- b) que a DCTF teria sido retificada mesmo após o Despacho Decisório;

- c) que para demonstrar o erro de fato, a empresa contribuinte teria apresentado DIRF (documento que atesta o valor retido dos funcionários), e que tal valor era exatamente o valor de R\$ 218,95;
- d) que o único valor de IR retido poderia ser observado nas férias do empregado Altemir da Silva Braga, a saber:

Impr:	101 ALTEIR DA SILVA BRAGA	Situação:	Demitido	PIS: 170.52550.96-5	Salário:	2.128,50
Cargos:	3 PROF(A) ESPECIALISTA	Vínculo:	Coletista	CC: 4 Depto: 4	Adm:	01/03/2003
222 HORAS NORMAIS	169,21	169,21 P	51 LIQUIDO RESCISAO	0,00	3.110,64 D	
995 SALARIO FAMILIA	3,33	2,44 P	55 PENSAO ALIMENTICIA	29,30	1.419,47 D	
12 13 SALARIO INTEGRAL	1,00	177,38 P	201 CONVENIO ARAUJO	385,34	385,34 D	
951 1/3 DAS FERIAS	709,50	709,50 P	812 INSS FERIAS	11,00	170,36 D	
803 130 1/12 INDENIZACAO	1,00	177,38 P	826 INSS SOBRE RESCISAO	7,65	12,94 D	
25 FERIAS PROPORCIONAIS	11,00	2.128,50 P	909 INSS 13 SAL RESCISAO	7,65	13,56 D	
22 AVISO PREVIO	1,00	2.128,50 P	814 IRRF FERIAS RESCISAO	27,58	218,95 D	
			942 IRRF FERIAS	15,00	85,06 D	
			994 CONTRIBUICAO SINDICAL	1,00	76,59 D	
VD: 1 Proventos:	5.492,91	Descontos:	5.492,91	Líquido:	0,00	
NP: 1 Base INSS:	1.056,05	Excedente INSS:	0,00	Base FCT:	3.351,97	
FERIAS DE 21/12/2006	19/01/2007	DEMITIDO EM 22/01/2007		Valor FGTS:	4.352,82	
				Base IRRF:	1.519,85	

Fonte: disponibilizado pela própria empresa, fl. 67

- e) que as férias de janeiro ensejou a antecipação de seu pagamento em dezembro, sob os seguintes argumentos:

25. Salienta-se que em razão das férias letivas em janeiro, a FOPAG desta competência é antecipada e paga em Dezembro do ano anterior, como ocorre todos os anos. Daí, exsurge a explicação do valor inicialmente informado na DCTF, de maneira errônea, já que o montante do IRRF embora seja da competência jan/07, fora contabilmente somado à competência anterior, de dez/06.

Vale registrar que na fl. 17 consta indicação do DARF supostamente relacionado ao período, da seguinte forma:



Ministerio da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	04.515.940/0001-74
Data de Arrecadação:	08/02/2007
Banco / Agência Arrecadadora:	001 / 4112
Número do Pagamento:	33549/6921-2
Período de Apuração:	05/01/2007
Data de Vencimento:	09/02/2007
Valor no Código de Receita 0561:	33.164,36
Valor Total:	33.164,36

A empresa não anexou qualquer resumo geral da folha de pagamento do período, diferentemente do procedimento adotado no âmbito do processo nº 10293.900198.2012-81, em que a recorrente anexou a íntegra da folha de pagamento do período, bem como o respectivo resumo.

Ao final de seu Recurso Voluntário, a empresa recorrente requer o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação da DCOMP analisada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), ano-calendário 2007.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 04/10/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 55), face à intimação recebida em 04/09/2019 (vide A.R., fl. 53), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que a DRJ, em seu Acórdão, asseverou que seria possível a retificação da DCTF posterior ao Despacho Decisório, no entanto, tal retificação dependeria da apresentação de meios hábeis de comprovação.

A empresa contribuinte, por sua vez, entende que a DCTF não constituiria o tributo, mas tão-somente promoveria a apuração do tributo, e que seria possível a retificação após o Despacho Decisório, e que teria apresentado DIRF e folha de pagamento, como meios comprobatórios do crédito.

De fato, não se caracteriza como ponto controvertido a possibilidade de retificação da DCTF após a emissão do Despacho Decisório, na medida em que a própria DRJ já reconheceu essa possibilidade, tendo se demonstrado como limitador ao reconhecimento do crédito o fato de a DRJ ter entendido que os meios hábeis até então apresentados não se constituiriam como elementos hábeis para demonstração do crédito.

Necessário indicar que a DCTF se constitui sim como meio para a constituição do tributo, à luz dos entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

A DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84. Com efeito, o crédito tributário confessado e não pago é passível de inscrição em dívida ativa da União. Assim, dentre os valores declarados em DIPJ, a qual não constitui confissão de dívida (Súmula CARF nº 92), somente a diferença não declarada em DCTF está sujeita a lançamento de ofício. Acórdão nº 1201-003.976 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Disso decorre a necessidade de que, com a retificação da DCTF após o Despacho Decisório, seja necessária a análise do conjunto probatório para identificação da existência ou não dos requisitos de certeza e liquidez exigíveis para caracterização do crédito.

Acerca dos elementos de prova constantes no presente processo, necessário indicar que, nas fls. 47/48, a DRJ reconhece que a Dirf apresenta débito de IRRF – 0561 (apuração jan/2017) **no valor de 218,95**.

Apesar disso, a empresa recorrente se limitou a indicar somente a retenção de IR relativa a um único empregado, sem apresentar toda a folha de pagamento do período, com seu respectivo resumo, bem como demais informações de escrituração contábil devidamente registrada em órgão competente.

A empresa contribuinte ainda aduziu que os valores de férias relativos a jan/2007 teriam sido pagos em dez/2006, e que o erro teria sido dado em decorrência de soma dos valores das duas competências.

No entanto, reitere-se, não foram apresentadas as folha de pagamento de referidos períodos, nem escrituração contábil indicando o modos como tais lançamentos teriam sido registrados e devidamente arquivados no órgão de registro do comércio competente.

Não há, portanto, como asseverar que tal valor de crédito pleiteado se baseou em erro de fato se tal suposto erro não fora devidamente comprovado pelos meios de prova hábeis à sua demonstração, o que seria imprescindível para demonstração da certeza e liquidez exigidas no art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, para fins de reconhecimentos de crédito.

Não havendo, portanto, a devida comprovação do crédito pleiteado, fica caracterizada incerteza da existência do crédito, não tendo sido apresentadas provas suficientes capazes de refutar a alocação de referidos pagamentos na forma constante na fl. 35 do presente processo.

Em decorrência do exposto, o presente recurso não merece provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros